

**ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
O GOVERNO DO REINO DO CAMBOJA
PARA
ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO E PREVENIR A
FRAUDE E A EVASÃO FISCAL**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado pelo Governo da República Popular da China, e o Governo do Reino do Camboja, desejando, em prol do desenvolvimento das relações económicas e do reforço da cooperação em matéria fiscal de ambas as partes, celebrar um Acordo para eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento sem criar oportunidades de não tributação ou de tributação reduzida em consequência de fraude ou evasão fiscal (incluindo através de construções abusivas que visem a obtenção de desagravamentos previstos no presente Acordo para benefício indirecto de residentes de jurisdições terceiras),

Acordaram no seguinte:

**Artigo 1.º
PESSOAS VISADAS**

O presente Acordo aplica-se às pessoas residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

**Artigo 2.º
IMPOSTOS VISADOS**

1. O presente Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em

benefício de uma Parte Contratante ou das suas autoridades locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas.

3. Os impostos actuais a que o Acordo se aplica são:

- a) No Camboja:
 - (i) O Imposto sobre o Rendimento incluindo Retenção na Fonte, Imposto Mínimo, Imposto Adicional sobre o Rendimento de Distribuição de Dividendos e Imposto sobre as Mais-Valias;
 - (ii) O Imposto sobre os Salários.(doravante denominados como «imposto do Camboja»); e
- b) Em Macau:
 - (i) O Imposto Complementar de Rendimentos;
 - (ii) O Imposto Profissional;
 - (iii) A Contribuição Predial Urbana;(doravante denominados como «imposto de Macau»).

4. O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do presente Acordo e que venham a acrescer aos actuais impostos ou a substituí-los. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3.º **DEFINIÇÕES GERAIS**

1. Para efeitos do presente Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) As expressões «uma Parte Contratante» e «a outra Parte Contratante», significam, Camboja ou Macau, consoante resulte do contexto;

- b) O termo «Camboja» significa o território do Reino do Camboja, bem como a área marítima, incluindo o fundo do mar e o subsolo adjacentes aos limites externos do mar territorial e do espaço aéreo sobre o qual o Reino do Camboja exerce, de acordo com direito internacional, direitos soberanos ou jurisdição;
- c) O termo «Macau» significa qualquer local onde se apliquem as leis fiscais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;
- d) O termo «imposto» significa imposto do Camboja ou imposto de Macau, consoante resulte do contexto;
- e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou entidade tratada como pessoa colectiva para efeitos fiscais;
- g) As expressões «empresa de uma Parte Contratante» e «empresa da outra Parte Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de uma Parte Contratante e uma empresa explorada por um residente da outra Parte Contratante;
- h) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa de uma Parte Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados na outra Parte Contratante;
- i) A expressão «autoridade competente» significa:
 - (i) No caso do Camboja, o Ministro da Economia e Finanças ou o seu representante autorizado; e
 - (ii) No caso de Macau, o Chefe do Executivo ou seu representante autorizado; e
- j) O termo «nacional» para o Camboja significa:
 - (i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade do Camboja; e
 - (ii) Qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída em harmonia com a legislação em vigor no Camboja.

2. No que se refere à aplicação do Acordo, num dado momento, por uma Parte Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela

legislação dessa Parte que regula os impostos a que o Acordo se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação dessa Parte Contratante.

Artigo 4.º **RESIDENTE**

1. Para efeitos do presente Acordo, a expressão «residente de uma Parte Contratante» significa, qualquer pessoa que, por virtude da legislação dessa Parte Contratante, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, residência, local de constituição, local de direcção efectiva, local principal da actividade ou a qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui essa Parte ou qualquer autoridade local. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nessa Parte apenas em relação ao rendimento de fontes localizadas nessa Parte.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1 do presente artigo, uma pessoa singular for residente de ambas as Partes Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

- a) Será considerada residente apenas da Parte em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambas as Partes, será considerada residente apenas da Parte com a qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se a Parte em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinada ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhuma das Partes, será considerada residente apenas da Parte em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambas as Partes ou se não permanecer habitualmente em nenhuma delas, será considerada residente apenas da Parte da qual é nacional (no caso do Camboja) ou em que tenha o direito de residir (no caso de Macau);
- d) Se for nacional do Camboja e tenha, em simultâneo, o direito de residir em Macau, ou se não for nacional do Camboja e não tenha o direito de residência em Macau, as autoridades competentes das Partes Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, por virtude do disposto no n.º 1 do presente artigo, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambas as Partes Contratantes, as autoridades competentes das Partes Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

Artigo 5.º

ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

1. Para efeitos do presente Acordo, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, em particular:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Um armazém (em relação a uma pessoa que disponibilize instalações de armazenamento a terceiros);
- g) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais; e
- h) Uma quinta ou plantação.

3. A expressão «estabelecimento estável» compreende igualmente:

- a) Um estaleiro de construção, um projecto de construção, de instalação ou de montagem, ou as actividades de supervisão conexas com os mesmos, mas apenas se a sua duração exceder seis meses;
- b) A prestação de serviços por uma empresa de uma Parte Contratante, incluindo serviços de consultoria, através dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para esse efeito, mas apenas se tais actividades decorrerem na outra Parte Contratante (relativamente ao mesmo projecto ou a um projecto conexo) durante um período ou períodos que no total excedam 183 dias em qualquer período de 12 meses; e
- c) A realização de actividades na outra Parte Contratante para efeito de exploração ou extracção de recursos naturais (incluindo a operação de

equipamento substancial), desde que, durante um período ou períodos que no total excedam 90 dias em qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias, ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer outra actividade para a empresa;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e),

desde que essa actividade ou, no caso da alínea f), a actividade de conjunto da instalação fixa, seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue numa Parte Contratante por conta de uma empresa da outra Parte Contratante, considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável na Parte Contratante primeiramente mencionada, relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa, se essa pessoa:

- a) Tiver e habitualmente exercer na Parte primeiramente mencionada poderes para celebrar contratos em nome da empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 4 do presente artigo, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número; ou
- b) Não tiver esses poderes, mas mantiver habitualmente na Parte primeiramente mencionada um depósito de bens ou de mercadorias que

utiliza para efectuar regularmente entregas de bens ou de mercadorias por conta da empresa.

6.

- a) O n.º 5 não se aplica quando a pessoa que actue numa Parte Contratante por conta de uma empresa da outra Parte Contratante exerça a sua actividade na Parte primeiramente mencionada enquanto agente independente e no âmbito normal da sua actividade; no entanto, quando as actividades de tal agente sejam exclusiva ou quase exclusivamente desenvolvidas por conta de uma ou mais empresas com as quais esteja estreitamente relacionado, esta pessoa não será considerada, em relação a quaisquer dessas empresas, um agente independente nos termos do presente número;
- b) Para efeitos deste artigo, uma pessoa ou empresa considera-se estreitamente relacionada com uma empresa quando, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou empresas; em qualquer caso, uma pessoa ou empresa é considerada estreitamente relacionada com uma empresa quando uma delas detenha, directa ou indirectamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efectivas na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento dos direitos de voto e do valor do capital ou dos direitos ou participações efectivas na sociedade) ou quando uma outra pessoa ou empresa detenha, directa ou indirectamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efectivas (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento dos direitos de voto e do valor do capital ou dos direitos ou participações efectivas na sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.

7. O facto de uma sociedade residente de uma Parte Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente da outra Parte Contratante ou que exerce a sua actividade nessa outra Parte (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo), não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento estável da outra.

Artigo 6.º

RENDIMENTOS DOS BENS IMOBILIÁRIOS

1. Os rendimentos que um residente de uma Parte Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito da Parte Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os bens acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 do presente artigo aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Artigo 7.º

LUCROS DAS EMPRESAS

1. Os lucros de uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte, a não ser que a empresa exerça a sua actividade na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados na outra Parte Contratante, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3 do presente artigo, quando uma empresa de uma Parte Contratante exercer a sua actividade na outra Parte Contratante por meio de

um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Parte Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir os encargos suportados para o exercício da actividade desse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direcção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer na Parte em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

5. Este artigo não afectará a aplicação de qualquer legislação de uma Parte Contratante relacionada a impostos sobre rendimentos provenientes de seguros, excepto resseguros, de empresas seguradoras não residentes com um estabelecimento estável na Parte Contratante.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos do presente Acordo, as respectivas disposições não serão afectadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

TRANSPORTE INTERNACIONAL

1. Os lucros de uma empresa de uma Parte Contratante provenientes da exploração de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nessa Parte.

2. Os lucros de uma empresa de uma Parte Contratante provenientes da operação de navios no tráfego internacional na outra Parte Contratante podem ser tributados na outra Parte Contratante mas o imposto assim cobrado será reduzido a um montante igual a 50 por cento do respectivo valor.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação numa *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

EMPRESAS ASSOCIADAS

1. Quando:

- a) Uma empresa de uma Parte Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa da outra Parte Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de uma Parte Contratante e de uma empresa da outra Parte Contratante,
e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, quaisquer lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando uma Parte Contratante incluir nos lucros de uma empresa desta Parte Contratante — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa da outra Parte Contratante foi tributada nesta outra Parte Contratante, e os lucros constituídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa da Parte primeiramente mencionada, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, a outra Parte Contratante procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições do presente Acordo e as autoridades competentes das Partes Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º
DIVIDENDOS

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação dessa Parte, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto dos dividendos. O disposto neste número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes de capital sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação da Parte de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de uma Parte Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes da outra Parte Contratante, esta outra Parte não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente dessa outra Parte ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nessa outra Parte, nem

sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes dessa outra Parte.

Artigo 11.º

JUROS

1. Os juros provenientes de uma Parte Contratante e pagos a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte, mas se o beneficiário efectivo dos juros for residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto desses juros.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, os juros provenientes de uma Parte Contratante e pagos ao Governo ou a uma autoridade local, Banco Central ou qualquer instituição financeira detida totalmente pelo Governo da outra Parte Contratante são isentos de imposto na Parte primeiramente mencionada.

4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública, de títulos obrigacionistas ou de outros títulos de crédito, incluindo prémios e bónus atinentes a esses títulos, bem como quaisquer outros valores tratados como rendimento de empréstimo de dinheiro pela legislação fiscal da Parte Contratante da qual o rendimento é proveniente. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito gerador dos juros estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as

disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for um residente dessa Parte. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais tenha sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes da Parte em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 12.º **ROYALTIES**

1. As *royalties* provenientes de uma Parte Contratante e pagas a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte.

2. No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for residente na outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto das *royalties*.

3. O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de

um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm as *royalties*, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem gerador das *royalties* estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for um residente dessa Parte Contratante. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais tenha sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes da Parte em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 13.º

HONORÁRIOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS

1. Os honorários relativos aos serviços técnicos provenientes de uma Parte Contratante e pagos a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2. No entanto, os honorários de serviços técnicos provenientes de uma Parte Contratante podem também ser tributados na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte, contudo se o beneficiário efectivo dos honorários de serviços técnicos for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto dos honorários de serviços técnicos.

3. O termo «honorários de serviços técnicos», conforme usado neste artigo, significa os pagamentos de qualquer espécie recebidos como contrapartida pela prestação de quaisquer serviços de natureza técnica, de gestão ou de consultoria, incluindo a prestação de serviços técnicos por uma empresa ou outra pessoa, mas não inclui pagamentos por serviços aos quais se aplicam as disposições da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, ou do artigo 16.º deste Acordo.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo dos honorários de serviços técnicos, sendo residente de uma Parte Contratante, exercer a sua actividade na outra Parte Contratante, na qual os honorários de serviços técnicos resultem por meio de um estabelecimento estável aí situado e os honorários relativos aos serviços técnicos estejam efectivamente ligados a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

5. Os honorários de serviços técnicos consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for um residente dessa Parte. Contudo, se a pessoa que paga os honorários de serviços técnicos, quer seja residente de uma Parte Contratante ou não, tenha numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou instalação fixa em ligação com o qual deriva a obrigação de pagar os honorários de serviços técnicos que foram incorridos, e esses sejam provenientes desse estabelecimento estável ou instalação fixa, então esses honorários de serviços técnicos consideram-se provenientes na Parte na qual o estabelecimento estável ou instalação fixa se encontra situado.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo dos honorários dos serviços técnicos ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos honorários de serviços técnicos, tendo em conta os serviços para os quais são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor

e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante mencionado. Neste caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 14.º

MAIS-VALIAS

1. Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante, ou de bens móveis afectos a uma instalação fixa de que um residente de uma Parte Contratante disponha na outra Parte Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nessa Parte.

3. Os ganhos provenientes da alienação, por uma empresa de uma Parte Contratante, de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional, ou de bens móveis afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nessa Parte.

4. Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de partes de capital ou de direitos similares, tais como os direitos numa sociedade de pessoas (*partnership*) ou numa estrutura fiduciária (*trust*), podem ser tributados na outra Parte Contratante quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor dessas partes de capital ou direitos similares resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50 por cento de bens imobiliários, tal como definidos no artigo 6.º, situados nessa outra Parte.

5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1 a 4, só podem ser tributados na Parte Contratante de que o

alienante é residente.

Artigo 15.º

PROFISSÕES INDEPENDENTES

1. Com ressalva do disposto no artigo 13.º, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nessa Parte, excepto nos seguintes casos em que esses rendimentos podem também ser tributados na outra Parte Contratante, se:

- a) Esse residente dispuser, de forma habitual, na outra Parte Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados nessa outra Parte unicamente os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou
- b) Esse residente permanecer na outra Parte Contratante durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso, só pode ser tributada nessa outra Parte a parcela dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nessa outra Parte.

2. A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 16.º

PROFISSÕES DEPENDENTES

1. Com ressalva do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte, a não ser que o emprego seja exercido na outra Parte Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nessa outra Parte.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as remunerações obtidas por um residente de uma Parte Contratante de um emprego exercido na outra Parte Contratante são tributáveis exclusivamente na Parte Contratante primeiramente mencionada se:

- a) O beneficiário permanecer na outra Parte durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente da outra Parte; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha na outra Parte.

3. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações derivadas de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributadas nessa Parte.

Artigo 17.º

PERCENTAGENS DE MEMBROS DE CONSELHOS

As percentagens de membros de conselhos e outras remunerações similares obtidas por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte.

Artigo 18.º

ARTISTAS E DESPORTISTAS

1. Não obstante o disposto nos artigos 15.º e 16.º, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, na outra Parte Contratante, podem ser tributados nessa outra Parte.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 15.º e 16.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados na Parte Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os rendimentos derivados de actividades referidas no n.º 1, realizadas ao abrigo de um acordo cultural ou convenção entre as Partes Contratantes, estarão isentos de impostos na Parte Contratante em que tais actividades são exercidas, se a visita a essa Parte for, total ou substancialmente, suportada por fundos de qualquer uma das Partes Contratantes ou de uma autoridade local ou de uma instituição pública.

Artigo 19.º

PENSÕES E PAGAMENTOS DA SEGURANÇA SOCIAL

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, as pensões e outras remunerações similares (incluindo pagamentos únicos) pagas a um residente de uma Parte Contratante, em consequência de um anterior emprego por conta própria ou de outrem, só podem ser tributadas nessa Parte.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões e outras remunerações similares (incluindo pagamentos únicos) pagas ao abrigo de um regime de pensões ou de reforma, que seja:

- a) Um regime público que é parte do sistema de segurança social de uma Parte Contratante ou de um órgão estatutário da mesma; ou
 - b) Um regime em que as pessoas singulares podem participar para assegurar benefícios de reforma e que seja reconhecido para efeitos fiscais numa Parte Contratante,
- só podem ser tributadas nessa Parte Contratante.

Artigo 20.º
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

1.

- a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por uma Parte Contratante ou uma autoridade local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte ou autoridade, só podem ser tributadas nessa Parte;
- b) Contudo, os salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente na outra Parte Contratante se os serviços forem prestados nessa Parte e se a pessoa singular for um residente dessa Parte que:
 - (i) No caso do Camboja, seja seu nacional e no caso de Macau, tenha aí o direito de residência; ou
 - (ii) Não se tenha tornado residente dessa Parte unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2.

- a) As pensões e outras remunerações similares pagas por uma Parte Contratante ou autoridade local, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte ou a essa autoridade, só podem ser tributadas nessa Parte.
- b) Contudo, estas pensões e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente na outra Parte Contratante se a pessoa singular for um residente dessa outra Parte que seja seu nacional no caso do Camboja, e no caso de Macau tenha aí o direito de residência.

3. O disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em conexão com uma actividade exercida por uma Parte Contratante ou autoridade local.

Artigo 21.º

PROFESSORES, DOCENTES E INVESTIGADORES

1. As remunerações recebidas por uma pessoa singular que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência numa Parte Contratante, residente da outra Parte Contratante, e cuja permanência na Parte primeiramente mencionada tenha como único fim aí ensinar, leccionar ou realizar investigação numa universidade, colégio, escola ou instituição similar de ensino ou de investigação científica, com fins não lucrativos, reconhecida pelo Governo da Parte primeiramente mencionada, ficam isentas de imposto na Parte primeiramente mencionada por um período de três anos, a contar da data da sua primeira chegada à Parte primeiramente mencionada.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos rendimentos derivados da investigação se esta não for realizada no interesse público, mas sim, principalmente, para benefício privado de determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 22.º

ESTUDANTES E ESTAGIÁRIOS

As importâncias que um estudante, um estagiário ou aprendiz que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência numa Parte Contratante, residente da outra Parte Contratante, e cuja permanência na Parte primeiramente mencionada tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não serão tributadas nesta outra Parte Contratante se provierem de fontes situadas fora desta Parte.

Artigo 23.º

OUTROS RENDIMENTOS

1. Os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante, independentemente da sua proveniência, não tratados expressamente nos artigos anteriores do presente Acordo, só podem ser tributados nessa Parte.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos rendimentos, que não sejam rendimentos de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o

beneficiário desses rendimentos, residente de uma Parte Contratante, exercer uma actividade empresarial na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente através de uma instalação fixa aí situada, estando o bem ou direito gerador dos rendimentos, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante, não tratados nos artigos anteriores do presente Acordo e provenientes da outra Parte Contratante, podem também ser tributados nessa outra Parte.

Artigo 24.º

MÉTODOS PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

1. No Camboja, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:
Quando um residente do Camboja obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto no presente Acordo, sejam tributáveis em Macau, o Camboja deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto congénere pago em Macau. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento fixado no Camboja, calculado antes da dedução, atribuída àqueles rendimentos.
2. Em Macau, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:
 - a) Quando um residente de Macau auferir rendimentos que nos termos do disposto no presente Acordo possam ser tributados no Camboja, esse rendimento será isento do imposto de Macau, excepto se aplicável a alínea b).
 - b) Quando um residente de Macau auferir rendimentos que, nos termos do disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º possam ser tributados no Camboja, o montante do imposto sobre esse rendimento pago no Camboja poderá ser deduzido no imposto de Macau devido por esse residente. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder o montante do imposto a pagar em Macau relativamente ao rendimento tributável calculado por Macau.

Artigo 25.º
NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. As pessoas que, no caso do Camboja, sejam seus nacionais, e no caso de Macau aí tenham o direito de residência, ou aí tenham sido constituídas ou de outra forma estabelecidas, não ficarão sujeitas na outra Parte Contratante a nenhuma tributação, ou qualquer obrigação com ela conexa, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as pessoas que sejam nacionais dessa outra Parte (no caso do Camboja), ou tenham direito de residência, ou sido constituídas ou de outra forma estabelecidas, nessa outra Parte (no caso de Macau), e que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não sejam residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante não será nessa outra Parte menos favorável do que a das empresas dessa outra Parte que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte Contratante a conceder aos residentes da outra Parte Contratante quaisquer subvenções, benefícios, isenções ou deduções pessoais para efeitos fiscais, atribuídos em função do estado civil ou dos encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º, no n.º 6 do artigo 12.º ou no n.º 6 do artigo 13.º, os juros, as *royalties*, os honorários de serviços técnicos e outras importâncias pagas por uma empresa de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente da Parte primeiramente mencionada.

4. As empresas de uma Parte Contratante, cujo capital seja detido total ou parcialmente, ou seja, controlado directa ou indirectamente, por um ou mais residentes da outra Parte Contratante, não ficarão sujeitas na Parte primeiramente mencionada a nenhuma tributação, ou qualquer obrigação com ela conexa, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas outras empresas similares da

Parte Contratante primeiramente mencionada.

5. Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicam-se aos impostos de qualquer natureza e denominação.

Artigo 26.º

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por uma ou ambas as Partes Contratantes, conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto no presente Acordo, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação interna dessas Partes, submeter o seu caso à autoridade competente de qualquer das Partes Contratantes. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto no presente Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente da outra Parte Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o presente Acordo. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos na legislação interna das Partes Contratantes.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo, poderão também consultar-se mutuamente, a fim de eliminar a dupla tributação em casos aqui não previstos.

4. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar directamente entre si, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 27.º
TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições do presente Acordo, ou para a administração ou a aplicação da legislação interna das Partes Contratantes, relativas aos impostos de qualquer natureza e denominação cobrados em benefício das Partes Contratantes, ou das suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária ao Acordo. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.

2. As informações obtidas nos termos do n.º 1 por uma Parte Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos, mas poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a uma Parte Contratante a obrigação de:

- a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às da outra Parte Contratante;
- b) Fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação, ou no âmbito da sua prática administrativa normal, ou das da outra Parte Contratante;
- c) Transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à política pública (ordem pública).

4. Se forem solicitadas informações por uma Parte Contratante em conformidade com o presente artigo, a outra Parte Contratante fará uso dos seus meios de recolha de informação a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que essa outra Parte não

necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não podem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que uma Parte Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5. O disposto no n.º 3 do presente artigo não pode, em caso algum, ser interpretado no sentido de permitir que uma Parte Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas estão na posse de um banco, outra instituição financeira, um mandatário, agente ou fiduciário, ou porque se referem aos direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 28.º

MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES

O presente Acordo não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 29.º

DIREITO AOS BENEFÍCIOS

Não obstante as outras disposições do presente Acordo, não serão concedidos benefícios ao abrigo do presente Acordo relativamente a um elemento do rendimento, caso seja razoável concluir, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desses benefícios foi um dos principais objectivos de uma construção ou transacção dos quais resultem, directa ou indirectamente, os referidos benefícios, salvo quando se conclua que a concessão desses benefícios, nessas circunstâncias, é conforme com o objecto e o fim das disposições relevantes do presente Acordo.

Artigo 30.º

ENTRADA EM VIGOR

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra por escrito a conclusão dos procedimentos que, de acordo com a sua legislação, são necessários para a entrada em

vigor do presente Acordo. O presente Acordo entrará em vigor na data em que for recebida a última destas notificações.

2. O presente Acordo produzirá efeitos em ambas as Partes Contratantes:

- a) Quanto aos impostos retidos na fonte, relativamente aos montantes tributáveis obtidos em, ou após o dia 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos auferidos em, ou após o dia 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 31.º **DENÚNCIA**

O presente Acordo permanecerá em vigor enquanto não for denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante aviso de denúncia à outra Parte Contratante, feito por escrito, com pelo menos seis meses de antecedência em relação ao fim de qualquer ano civil com início após o decurso de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Neste caso, o presente Acordo deixará de produzir efeitos em ambas as Partes Contratantes:

- a) Quanto aos impostos retidos na fonte, relativamente aos montantes tributáveis obtidos em, ou após o dia 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia;
- b) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos auferidos em, ou após o dia 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Macau, aos 24 de Fevereiro de 2021, e em Phnom Penh, aos 23 de Abril de 2021, na língua inglesa.

Pelo Governo da Região Administrativa
Especial de Macau da
República Popular da China

LEI WAI NONG
Secretário para a Economia e Finanças

Pelo Governo do Reino do Camboja

Dr. AUN PORNMONIROTH
Vice-Primeiro Ministro
Ministro para a Economia e Finanças